TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1277/2020

Demandante:

Demandada: '

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Da norma do **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, resulta que o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; **2.º** A demandada comunicou ao demandante que os bens adquiridos seriam entregues no prazo de doze a quinze dias; **3.º** O consumidor tem o direito a resolver imediatamente o contrato de compra e venda sem necessidade de indicação de prazo adicional se o fornecedor se recusar a entregar os bens e este está obrigado a restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 9.ºB/7**).

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante , residente na , em , apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 1277/2020, contra a demandada " ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada "" na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução do respetivo preço.

Por sua vez, a demandada " " não esteve representada na audiência arbitral, mas apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito, resultando da mesma que a ação arbitral deverá ser julgada improcedente porquanto o reclamante já foi reembolsado do preço pago com a aquisição do bem objeto do contrato de compra e venda em litígio.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Guimarães, no dia 01-10-2020, pelas 11:00.

O demandante esteve presente e a demandada não esteve presente nem se fez representar na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso da quantia paga pelo computador no valor de €369,19.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€369,19**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pelo demandante e que este agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€369,19** (trezentos e sessenta e nove euros e dezanove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, os documentos que o mesmo juntou aos autos, as declarações de parte prestadas por si, que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, sem qualquer sinal de contradição entre as mesmas, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O demandante é cliente da demandada e encontra-se registado no seu website;

2. O demandante adquiriu em 18-04-2020 através do website da demandada um computador portátil pelo preço de €369,19;

3. A demandada informou o demandante que o bem seria entregue no prazo de doze a quinze dias;

4. A entrega não foi realizada nesse prazo;

5. A demandada recusou-se a entregar o bem ao demandante;

6. A demandada não reembolsou o demandante do preço pago pelo bem através de transferência bancária;

7. O demandante perdeu definitivamente o interesse no fornecimento do bem e apresentou a reclamação inicial no TRIAVE.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O contrato de compra e venda foi celebrado entre o demandante e a empresa " ;

2. A demandada ou a empresa " " devolveram ao demandante o preço do bem através de transferência bancária.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 5 e 6, pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, pelas declarações de parte do demandante;

c) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, por confissão e/ou admissão por acordo das partes.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos autos e das declarações de parte do demandante através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, o incumprimento do prazo de entrega, a recusa da demandada na entrega do bem, a perda de interesse do demandante no seu fornecimento e a sua vontade em ver o contrato resolvido e o preço do bem devolvido.

Pese embora tenha intervindo nos presentes autos e tenha afirmado que o preço do bem já foi devolvido ao demandante, a demandada não logrou fazer prova de tal facto e o documento apresentado para prova desse facto não constitui, de modo algum, um comprovativo de transferência do valor para a conta bancária do demandante, mas apenas uma informação prestada pela empresa "SIBS" de que o reembolso teria sido realizado.

Por outro lado, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07, (*"9 - Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo."*),

recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *"2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir."*.

A demandada não conseguiu, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da obrigação de entrega do bem no prazo fixado para o efeito em virtude da mesma se ter recusado a entregar o mesmo.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um computador que não foi entregue no prazo fixado para o efeito pela demandada em virtude desta se recusar a fornecer o bem e por isso o demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do contrato e pretende ver declarada a sua resolução e a devolução do preço pago pelo referido computador.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, se verificaram à exceção da entrega do bem pela demandada (**artigo 879.º/alínea c)**, do Código Civil).

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que o prazo de entrega foi fixado pela demandada, que o demandante se conformou com esse prazo, que a entrega dos bens não ocorreu na data fixada porque a demandada se recusou a entrega-los e que por isso o demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento do contrato.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, o demandante estava legitimado para declarar a perde definitiva de interesse no cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a demandada a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 9.º-B/5/7**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

A demandada também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 9.º-B/9**, porquanto não provou que a não entrega dos bens não lhe é imputável.

Pelo contrário, o demandante logrou provar que a demandada se recusou a entregar os bens no prazo fixado e que assumiu a obrigação de devolução do preço.

Aliás, isso é confessado pela mesma na sua contestação ao afirmar que reconhece o direito do demandante à devolução do preço, embora afirme, também, sem provar, contudo, que o demandante foi reembolsado em 06-05-2020.

Aplicando o "direito" acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito, à resolução do contrato e a devolução do preço pago pelo bem, porquanto a demandada não cumpriu o prazo de entrega em virtude de se recusar a entregar os bens, por um lado, e porque em consequência desse incumprimento o demandante declarou a perda definitiva de interesse na prestação da demandada, ou seja, na entrega dos bens, por outro.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução ao demandante do preço pago pelo computador objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia de €369,19.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda** celebrado entre as partes e **condeno a**

demandada a devolver ao demandante a quantia de €369,19, referente ao preço pago pelo computador, no prazo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€369,19** (trezentos e sessenta e nove euros e dezanove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 02-10-2020.

O Árbitro,
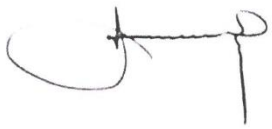
Alexandre Maciel,